



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 906/2024
Data: 24/04/2024 - Horário: 17:36
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____ / DE 23 DE ABRIL DE 2024

*DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE
TRAMITAÇÃO DOS
PROCEDIMENTOS
INVESTIGATÓRIOS NA APURAÇÃO
DOS CRIMES HEDIONDOS, DOS
CRIMES CONTRA A PESSOA E DOS
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL QUE TENHAM COMO
VÍTIMAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º É prioritária a tramitação dos procedimentos investigatórios que apurem a autoria e a materialidade dos seguintes crimes quando praticados contra crianças e adolescentes:

- I – Crimes hediondos, previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- II – Crimes contra a pessoa e crimes contra a dignidade sexual, previstos na Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único – A prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios a que se refere o *caput* se dará:



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

I – Nas investigações policiais, nas quais poderá haver formação de equipes especializadas;

II – Na realização de exames periciais e na confecção dos respectivos laudos;

III – Em outras etapas do procedimento investigatório, a critério da autoridade competente.

Art. 2º Os procedimentos investigatórios a que se refere o art. 1º receberão identificação padronizada que evidencie sua tramitação prioritária, nos termos de regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, ____ de _____ de 2024.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Lelo Maia.

Lelo Maia

Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa tem como objetivo atender aos anseios da sociedade de prover maior celeridade e efetividade na apuração de crimes, atos de violência e abuso contra crianças ou adolescentes, pois estabelece prioridade no trâmite de procedimentos investigatórios.

É de conhecimento que os casos de violência contra crianças e adolescentes causem forte repulsa social. Neste rumo, a determinação de prioridade de trâmite e o permissivo de destinação de recursos, se mostra uma atuação legislativa atenta a tal anseio.

Infelizmente, a exemplo do caso do menino Henry Borel, não são episódios isolados, mas fazem parte de uma triste realidade que precisa ser modificada no país, tanto por meio de ações de conscientização e participação do Estado, no contexto de programas de assistência integral à saúde da criança, erigidas em políticas públicas específicas, como, também, pela previsão de maior rapidez na apuração de casos de violência, especialmente homicídios, consumados ou tentados, de crianças e adolescentes.

Por fim, destaca-se que, conforme já reiteradamente decidido pelo Supremo tribunal Federal, o inquérito é procedimento inserido nos limites da competência legislativa concorrente, nos moldes do art. 24, XI, da CRFB/88, o que autoriza o Estado a criar lei sobre essa matéria, como também é posição perfilhada pelo STF, na ADI nº 2.886/RJ, julgada em 2014, ocasião em que a Corte assentou que o regramento do inquérito policial não se inclui no âmbito estrito do processo penal, cuja competência é privativa da União.

Assinatura manuscrita em azul.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Por tais razões, conclamo aos nobres pares que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para análise da referida proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
ALAGOAS**, em Maceió, ____ de ____ de 2024.



Lelo Maia

Deputado Estadual